



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.161, DE 2023

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Acrescenta o §5º-A ao art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer regras especiais para o controle de concentrações, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos mercados de educação mantida pela iniciativa privada e de saúde suplementar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 26/04/2023 15:48:15.720 - MESA

PL n.2161/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Acrescenta o §5º-A ao art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer regras especiais para o controle de concentrações, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos mercados de educação mantida pela iniciativa privada e de saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º-A:

“Art. 88.....

.....
§ 5º-A. Nos mercados de educação mantida pela iniciativa privada e de saúde suplementar:

I – a posição dominante e a dominação de mercado a que se referem o §5º deste artigo, são presumidas quando a empresa ou grupo de empresas controla 10% (dez) por cento de mercado relevante;

II – aplica-se pela metade o limite mínimo de que trata o inciso I, do **caput** deste artigo; e

III – não é aplicável o limite mínimo de que trata o inciso II, do **caput** deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estabelecer regras especiais para o controle de concentrações, a cargo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, nos mercados de educação mantida pela iniciativa privada e de saúde suplementar.



* C D 2 3 4 7 0 5 0 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Entendemos que, por sua relevância social, esses setores não podem se submeter às mesmas regras dos demais segmentos da atividade econômica. Se é fato que não se pode simplesmente vedar, em lei, a concentração desses mercados mediante o estabelecimento de percentuais fixos, é igualmente verdade que a adoção dos mesmos parâmetros legais estabelecidos para o controle de concentração, pelo Cade, para os demais segmentos de atividade econômica, pode fragilizar bastante a concorrência na educação e na saúde suplementar no Brasil.

Firme nessa premissa, propomos que o universo de atos de concentração passíveis de controle pelo Cade passe a ser mais amplo. Além de estabelecer uma presunção de posição dominante menor para esses setores – reduzindo-a dos habituais 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) –, estamos propondo a redução do “filtro de relevância” estabelecido pela Lei nº 12.529, de 2011, para apreciação dos atos de concentração dos setores de educação privada e saúde suplementar.

Entendemos que, com isso, o Cade terá melhores condições de avaliar, caso a caso, as fusões, aquisições e outras espécies de atos de concentração nesses segmentos tão importantes para a população brasileira.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



* C D 2 3 4 7 0 5 0 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.529, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2011**
Art. 88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-30;12529>

FIM DO DOCUMENTO